

o espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil

christina roquette lopreato*

A vinda de estrangeiros para o Brasil foi estimulada pela política de imigração subsidiada, colocada em prática por autoridades governamentais em fins do século XIX. Depois de mais de três séculos de exploração do trabalho escravo, o sistema escravista dava sinais de esgotamento e a abolição tornou-se inevitável. O fluxo migratório foi estimulado pelo oferecimento gratuito de transporte para a família de trabalhadores europeus¹ com o objetivo primordial de suprir a demanda de mão-de-obra nas lavouras, principalmente de café.

Atraídos pelas promessas de um melhor viver em terras brasileiras feitas por recrutadores de mão-de-obra européia no exterior, milhares de italianos, espanhóis, portugueses, entre outras nacionalidades, em sua maioria provenientes da zona rural, deixaram suas terras e atravessaram o Atlântico em busca de uma vida promissora no Brasil. O sonho acalentado pelos imigrantes de “fazer a América”, de acumular pecúlio e voltar

* Professora no Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia.

aos seus países de origem, em pouco tempo foi se tornando um pesadelo. O ethos escravista ainda persistia entre os fazendeiros e o tratamento dispensado ao trabalhador livre e assalariado era aviltante. Submetidos a um trabalho exaustivo e a precárias condições de trabalho, parcela considerável dos imigrantes rebelou-se contra o patronato agrícola. Muitos retornaram aos seus países de origem, desiludidos. Outros deslocaram-se para as cidades e ingressaram na incipiente atividade industrial, constituindo a primeira geração de operários fabris.

Se por um lado, o fluxo da corrente imigratória trouxe alívio para os fazendeiros que conseguiram manter baixo os custos com a mão-de-obra, por outro trouxe preocupação às autoridades que consideraram hóspedes “perigosos” e “indesejáveis” os imigrantes que não se enquadravam no ideário de ordem e progresso que marcou a primeira fase do período republicano no Brasil (1889-1930). “Indesejáveis” eram os estrangeiros que por “palavras ou ações voltavam-se contra a ordem política, econômica, moral e social existentes, considerados nocivos à sociedade e perigosos à segurança pública”². Entre eles, destacavam-se os anarquistas estrangeiros.

O registro da presença anarquista em São Paulo e no Rio de Janeiro data de 1893. Nesse ano, o jornal *Correio Paulistano* — órgão oficial do Partido Republicano Paulista (PRP) — publicou nos meses de julho e agosto uma série de quatro reportagens intitulada *Imigrantes Anarquistas*. As matérias jornalísticas tinham como objetivo informar o público e alertar as autoridades para a presença desses indivíduos por elas considerados “chefes e partidários dessa terrível seita destruidora... que têm buscado penetrar nesta grande e hospitaleira terra que se chama o Estado de São Paulo, usufruindo as

vantagens que os nossos cofres públicos lhes dão, tais como o transporte gratuito das suas pessoas e bagagens e o seu primeiro estabelecimento na capital, até que lhes apareçam as ambicionadas colocações, para no fim de contas virem aqui implantar a desordem e uma luta fratricida, incompatíveis com a abundância e a excelência dos nossos recursos de vida”³.

Não é por acaso que o primeiro registro policial sobre a atuação dos libertários em solo paulistano também date de 1893, quando foram presas vinte pessoas rotuladas de anarquistas e outras dez identificadas como “anarquistas e socialistas” foram fotografadas na Repartição da Polícia Central. No ano seguinte, como afirma Guido Fonseca, o chefe de polícia de São Paulo, Theodoro Dias Carvalho Jr, registrava em seu relatório que o fato mais importante relativo à segurança pública em 1894 foram as medidas tomadas contra “essa perigosa classe de indivíduos... que celebravam conferências públicas que visavam o desenvolvimento da tenebrosa doutrina na sociedade paulista obrigando-o a vigiar e a observar os indivíduos denunciados como adeptos extremados da perigosa seita e em momento oportuno apreende-los em seus planos e frustrar de pronto a realização dos seus sinistros intentos”⁴.

No Rio de Janeiro, o chefe de polícia do Distrito Federal anunciava, no seu relatório relativo ao ano de 1893, a prisão de anarquistas estrangeiros e a apreensão de jornais anarquistas e dos estatutos de uma associação que estava se constituindo no bairro da Gávea “cujos primeiros artigos eram verdadeiros gritos contra o capital e diziam que o operário, não sendo uma máquina, era necessário por todos os meios até pela destruição, emancipar-se, visto que o trabalho é para todos e o seu fruto é pra quem produz”⁵.

Como bem observa Lená Menezes em seu estudo sobre “os indesejáveis”, “embora o ideário anarquista não comportasse princípios que, em tese, constituíssem delitos, os anarquistas, transformados em indivíduos anti-sociais, tenderam a ser vistos como os criminosos mais perigosos da virada do século”⁶. Assim como em vários outros países, o anarquismo foi inscrito na história brasileira pelas lentes da polícia.

A incriminação do anarquismo

O anarquismo, considerado pelas classes conservadoras brasileiras como uma doutrina originária da Europa, própria dos países desenvolvidos que enfrentavam a luta de classes, era visto como uma “planta exótica” que não encontraria solo fértil para germinar no Brasil, mesmo porque as relações que aqui se estabeleciam entre o capital e o trabalho eram tidas como “harmônicas”. No entanto, o anarquismo deitou raízes em terras brasileiras e floresceu revelando ser uma força política ativa, capaz de fazer adeptos e de mobilizar trabalhadores em movimentos de protesto que tomaram conta do cenário político-social durante as primeiras décadas dos noventa.

A influência das idéias anarquistas no nascente mundo operário brasileiro foi marcante. Os militantes, em sua maioria estrangeiros⁷, introduziram uma nova leitura do universo social brasileiro desnudando a relação tensa e conflituosa existente entre o capital e o trabalho conquistando a ira das elites e a mira da repressão. A ressonância da estratégia política anarquista de ação direta⁸ junto ao operariado despertou a solidariedade entre os trabalhadores assustando as autoridades. Movimentos de protesto contra a carestia de vida, contra as precárias condições de moradia, contra a ex-

ploração do trabalho, em especial das mulheres e das crianças, organizados e orientados pelos libertários, foram se tornando mais freqüentes a partir da virada do século XX. As reivindicações operárias ganharam as ruas, ultrapassando os muros do espaço privado das fábricas. Greves e passeatas foram se incorporando ao cotidiano das principais cidades do país agitando o cenário social brasileiro.

A repressão não se fez esperar e voltou-se, prioritariamente, contra os chamados “hóspedes indesejáveis” considerados pelas autoridades elementos nocivos ao país pelo poder demonstrado em provocar agitações colocando em xeque a ordem pública, um dos pilares do regime republicano. Em 1893, quando da divulgação das primeiras notícias sobre a presença anarquista no Brasil, medidas repressivas foram tomadas contra o “delito de anarquismo” atingindo, em especial, os militantes estrangeiros.

O decreto presidencial nº 1.566 de 13 de outubro de 1893 regulamentou “a entrada de estrangeiros ao território nacional e sua expulsão durante o estado de sítio”. Duramente criticado pelos opositores do presidente Floriano Peixoto que consideraram o decreto como “entronização do arbítrio”, foi revogado dois meses depois. Apesar da vida curta, o decreto instituiu a idéia de que a expulsão se funda no direito da soberania nacional, ou seja, “que é inerente à soberania nacional o direito de não permitir no território em que se exerce a permanência de estrangeiros cuja presença se demonstre perigosa à ordem e à segurança públicas, e que este inconcusso princípio tem sido mais de uma vez consagrado pelos mais elevados tribunais da República”⁹.

Um novo projeto de expulsão de estrangeiros do território nacional tramitou na Câmara dos Deputados em

1902, mas encontrou resistência no Senado e ficou esquecido nos porões do Congresso Nacional até 1906, quando a eclosão de movimentos grevistas no eixo Rio-São Paulo despertou, novamente, o interesse dos congressistas pelo assunto¹⁰. Ao final do ano, o direito de expulsão de estrangeiros do país foi recolocado na pauta de discussão do Senado, retomando-se as emendas ao projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 317 de 1902 que dispunha sobre o assunto. Embora o direito de expulsão fosse reconhecido como imanente da soberania da Nação, parlamentares e juristas acreditavam ser necessário condicionar seu exercício à lei que a regulasse. Depois de acalorados debates sobre a constitucionalidade ou não do projeto de lei apresentado pelo deputado da bancada paulista, Adolpho Gordo, entrou em vigor, em 8 de Janeiro de 1907, o Decreto-Lei de 1641, que ficou conhecida como “Lei Adolpho Gordo”.

Neste texto, objetivamos tecer algumas considerações sobre a repressão ao anarquismo no Brasil, com ênfase na lei de expulsão de estrangeiros. Procuramos mostrar que a sua promulgação, ao tornar visível o incômodo que as idéias e as práticas anarquistas representavam para as autoridades governamentais, é reveladora do anarquismo enquanto força política ativa no cenário brasileiro do início dos novecentos.

Na lei de 1907, consta, já no seu primeiro artigo, a definição de quem era “hóspede indesejável” passível de expulsão: “o estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranqüilidade pública pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional”. Apesar da prática da vagabundagem, da mendicidade e do lenocínio serem causas bastantes para a expulsão conforme o artigo 2º da lei, é possível afirmar que o alvo privilegiado da lei foi eliminar do cenário

político-social brasileiro os militantes anarquistas e socialistas estrangeiros considerados nocivos e perniciosos ao país porque incomodavam industriais e autoridades constituídas com sua bandeira de luta, que colocava em xeque o regime de exploração a que estavam submetidos os trabalhadores.

Entre as medidas colocadas em prática para vigiar e controlar a ação dos militantes estrangeiros, a “Lei Adolpho Gordo” revelou ser o instrumento mais eficaz por estar ancorada na tese de que o anarquismo no Brasil foi obra de estrangeiros, “aves de arribação” que aqui aportaram para disseminar a discórdia e a desarmonia social. A lei era vista como a intervenção cirúrgica necessária para combater o vírus corrosivo do anarquismo. Em seus comentários sobre o fundamento jurídico e aplicação prática da lei, feitos logo após a sua promulgação, o professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, Francisco de Paula Lacerda Almeida afirmou: “... o Estado que defende a saúde pública contra a invasão da peste estabelecendo cordões sanitários e punindo de morte as vezes a quem os rompe, pode com igual direito velar pela sorte da imigração e fechar suas portas e fronteiras ao estrangeiro pernicioso à ordem pública como o anarchista, à moralidade como o cáften, à segurança particular como o condenado ou indiciado em crime comum¹¹”. Em tom interrogativo, procurou explorar o significado da expressão “comprometer a segurança nacional” no artigo 1º da lei: “... pois o Estado há de cruzar os braços à inoculação de idéias subversivas de toda a ordem moral ou social com práticas imorais ou objetos de fetichismo, sacrifícios humanos, poligamia ou comunhão de mulheres, ou anarquismo com juramentos, conciliábulos e incitações para o extermínio de todos os chefes de Estado, destruição da coisas públicas, pilhagens das riquezas particulares e suble-

vação das classes menos instruídas e por isso mais fáceis de seduzir, mais acessíveis à ação do embuste e da exploração política”¹²? E concluiu: “todas as nações que ainda não perderam o juízo nem sacrificam a realidade das coisas à sonoridade das frases de jornalistas vesgos ou às interpretações bisantinas de juristas míopes, estão de acordo na *guerra de extermínio ao anarquismo* e entendem a liberdade de consciência como ela deve ser entendida”¹³.

Na linguagem médica, tão comumente usada no início do século XX vinculando o social ao biológico, o indivíduo anarquista configurava-se como corpo estranho, invasor e contaminador do corpo social. A defesa da saúde pública era, portanto, argumento precioso para justificar a lei de expulsão. Contra o crime da “desordem” pública, a lei de expulsão foi o castigo reservado aos militantes estrangeiros. Contra eles, foi decretada guerra de extermínio.

Poucos meses após entrar em vigor a lei de expulsão de estrangeiros do país, o assunto voltou à baila no Congresso Nacional. Uma vez mais, um deputado representando o estado de São Paulo retomava o assunto no Parlamento. O interesse demonstrado por parlamentares paulistas em “aprimorar a lei” pode ser explicado pelos sobressaltos que as manifestações operárias causavam às autoridades da Paulicéia. Em agosto de 1907, Altino Arantes, então deputado pela bancada paulista, propôs a revogação do artigo 3º, que dispunha sobre o tempo de residência mínimo no país necessário para se evitar a expulsão¹⁴. Justificou a necessidade de alterar o dispositivo da lei que tornava inexpulsável o estrangeiro com mais de dois anos de residência no país por beneficiar, segundo ele, os anarquistas, a quem chamava de “irredutíveis revoltados que querem chegar à conquista de seus princípios, à posse de suas so-

nhadas reivindicações pelos expedientes mais condenáveis, pelos processos arbitrários e mais subversivos”. Contra o que definia ser uma “generosidade da lei”, que só beneficiava “hóspedes perigosos”, o parlamentar argumentava: “o esforço desse indivíduo, enquanto isolado, desconhecido, em país estrangeiro, exprimindo-se dificilmente, talvez, num idioma que não é o seu, seria improficuo e quase nulo nos primeiros tempos de sua residência. Ele aguardaria pacientemente a ocasião azada e momento propício para iniciar a propaganda de sua teorias, para desenvolver a sua atividade maléfica; ele esperaria tornar-se conhecido, angariar amizades, estender o círculo de suas relações, adquirir influência e prestígio; e, só depois de aparelhado com estes elementos indispensáveis, é que sairia a campo, descobriria as suas baterias e encetaria a sua campanha de destruição e extermínio. Mas, então já não o poderia atingir a mão previdente da polícia, porque teriam decorrido dois anos ou mais após sua chegada ao Brasil, e nestas condições ser-lhe-ia abrigo inexpugnável a exceção libérrima da primeira parte do artigo 3º do Decreto 1.641”¹⁵.

Enquanto medida de “saneamento social”, os defensores da lei “Adolpho Gordo” afirmavam que a sua eficácia dependia de ajustes e não mediram esforços para conseguir as alterações que julgavam necessárias. Em 8 de Janeiro de 1913, o Decreto lei nº 2.741 promulgou uma nova lei de expulsão em que foram revogados não só o artigo 3º, como também os artigos 4º e o seu parágrafo único, e o 8º¹⁶. Desta forma, a legislação tornou-se ainda mais draconiana e desencadeou uma onda de protestos no país e além-mar. A derrogação da lei que ficou conhecida como “lei celerada” passou a ser bandeira de luta da Confederação Operária Brasileira (COB). Em sua campanha de protesto, a COB fez divulgar no

exterior as condições adversas a que estavam submetidos os trabalhadores estrangeiros no Brasil, denunciando não só o cerceamento da liberdade de expressão e de manifestação no país, mas também as precárias condições de vida e de trabalho.

Estava em curso mais uma campanha anti-emigratória para o Brasil. Papel de destaque coube aos que sofreram a pena de expulsão. No exterior, fizeram não só campanha contra a emigração, mas também incentivaram o boicote aos produtos brasileiros. Florentino de Carvalho, militante anarquista de origem espanhola, que engrossou a leva de expulsões em 1912, em manifesto divulgado no seu país de origem, afirmou que a lei de expulsão prejudicava também aqueles que a defenderam: “a lei de expulsão e a deportação de muitos companheiros estão sendo a ruína de muitos capitalistas e a desmoralização de muitos governantes. Se os fazendeiros quiserem fazer a colheita de café terão eles mesmos de arregaçar as mangas e substituir os colonos”¹⁷.

Sobre a (in)constitucionalidade da lei de expulsão

A celeuma em torno da lei de expulsão, em vigor a partir de janeiro de 1913, perdurou até o final do ano. No mês de dezembro, o Supremo Tribunal Federal ao deferir o pedido de habeas-corpus impetrado a favor de José Ferro, preso para ser expulso do território nacional, julgou-a inconstitucional por ferir o artigo 72 da Constituição que assegurava indistintamente as mesmas regalias para estrangeiros e brasileiros natos. Ao suprimir da lei de 1907 três artigos, entre eles o 8º que determinava que da expulsão decretada pelo Poder Executivo cabia recurso ao Poder Judiciário, os ministros do STF decretaram a sua inconstitucionalidade. De nada

valeram os argumentos dos que defendiam não só a lei mas a sua aplicação, propugnando o princípio básico da soberania das nações, pela qual importava a cada uma evitar a manutenção das “células perniciosas, contaminando as sadias e úteis, no convívio social”.

Há que se ressaltar que a aplicação da lei de expulsão dos estrangeiros contra os denominados agitadores e perturbadores da ordem pública se dava, de forma mais intensa, nos períodos em que manifestações de protesto e de reivindicações dos trabalhadores tomavam as ruas das principais cidades do país. Os anos de 1907 e 1913, por exemplo, marcados pela deflagração de greves principalmente no eixo Rio-São Paulo, resultaram em processos de expulsão dos militantes anarquistas estrangeiros que mais se destacaram na orientação dos movimentos grevistas. Em 1917, a nova onda de greves que assolou o país também trouxe consigo nova leva de expulsões.

No mês de Julho de 1917, a cidade de São Paulo foi sacudida por uma greve geral que paralisou as atividades industriais, comerciais, de transporte e de lazer por três dias. Para as autoridades paulistanas, o movimento teria sido pacífico e ordeiro “não fora a atitude subversiva assumida pelos operários, evidentemente inspirados, nesse passo, por elementos anárquicos”¹⁸. Aos olhos do governo, os anarquistas eram vistos como um “cancro social” que corroía os valores da harmonia social instituídos pela sociedade moderna. Era preciso, então, extirpá-los. Cabia ao governo executar a “intervenção cirúrgica” e restabelecer a saúde corroída do tecido social.

Justificada no nível do discurso, o governo do estado de São Paulo partiu para a repressão efetiva. A partir de 13 de setembro de 1917, forças policiais se espalha-

ram pela cidade. Ao mesmo tempo e em lugares diferentes, sem processo, sem formação de culpa e às ocultas, policiais invadiram lares na calada da noite e prenderam vários trabalhadores considerados elementos subversivos, conservando-os incomunicáveis. Nove militantes anarquistas considerados “hóspedes perigosos” e “indesejáveis” foram embarcados clandestinamente no porão do navio Curvello rumo ao degredo¹⁹.

O episódio da expulsão no ano de 1917 acalorou os ânimos no Congresso Nacional e na imprensa do país. Jornais de circulação nacional voltaram suas baterias contra a decisão arbitrária do governo paulista de expulsar sumariamente os estrangeiros que tiveram participação ativa no movimento grevista de Julho de 1917. Na imprensa carioca, o *Jornal do Brasil* classificou de “odioso” a expulsão ressaltando o ineditismo do governo paulista ao inaugurar uma nova praxe de expulsão sem as formalidades exigidas pela lei. Ao expulsar os nove anarquistas estrangeiros, sem formalização de culpa, impediu o direito à defesa. No Congresso Nacional, uma vez mais, a constitucionalidade da lei de expulsão foi questionada por colocar em jogo a liberdade individual e os direitos de livre expressão, garantidos pela Constituição do Brasil. A deportação dos militantes estrangeiros provocou um debate entre os parlamentares sobre o direito de expulsão. O deputado da bancada carioca, Maurício de Lacerda, saiu em defesa dos anarquistas expulsos denunciando a confusão proposital que se estabeleceu entre o problema dos “indesejáveis” e o dos “expulsáveis”. Argumentou ser inconveniente e im procedente o governo lançar mão de medidas desta natureza “criando a ficção feudal de um delito de opinião, qual seja, declarar crime a crença filosófica do anarquismo”²⁰. Já o senador Adolpho Gordo saiu em defesa da lei que levava o seu nome, engrossando o coro

de vozes que defendia o direito de expulsão como uma manifestação do direito de soberania nacional.

Nas palavras de Altino Arantes, presidente da província de São Paulo em 1917, a expulsão sumária foi uma “medida profilática” necessária para extirpar o “incômodo tumor” que andava molestando a população brasileira e precisava desaparecer. Com ela, argumentava, seria possível expelir os desordeiros que tentavam “anarquizar” o país. Os que defendiam a atitude do governante paulista justificavam a medida não só como um direito de soberania, mas um dever do Estado, incumbido de realizar a obra de “saneamento social”, de dar cabo à “infecção social” que ameaçava contaminar o país.

“O Caso dos Indesejáveis” levantou uma discussão polêmica não só sobre a permanência de estrangeiros no Brasil, mas também sobre a entrada deles no país. A tradição brasileira de acolher imigrantes sem restrições foi lembrada como nefasta aos interesses nacionais. Os defensores da expulsão dos “indesejáveis” lembraram que desde os primórdios da colonização, com a chegada dos degredados para povoar as terras brasileiras, a entrada de estrangeiros no país se deu de forma indiscriminada, o que permitiu aos anarquistas, por eles considerados elementos deletérios, aqui aportarem através da corrente migratória. A guerra em curso na Europa foi usada como justificativa para reforçar a tese da necessidade de adoção de uma política seletiva para a entrada de estrangeiros no país, sob pena do Brasil virar a cloaca do mundo se para cá viessem os mutilados, os inválidos, os estropiados e os incapazes do pós-guerra.

Em 6 de janeiro de 1921, o Decreto nº 4.247 regulamentou não só a entrada de estrangeiros no Brasil, im-

pedindo o desembarque de indivíduos considerados nocivos à saúde (doentes), à moral (prostitutas) e à economia (velhos, mendigos e aleijados), mas também regulamentou a expulsão de estrangeiros mudando para 5 anos o tempo de residência no país para o estrangeiro se tornar inexpulsável. Poucos dias depois, o presidente da República, Epitácio Pessoa, assinou, em 17 de janeiro de 1921, o Decreto n° 4.269 regulando a represão ao anarquismo.

Inscrito nas leis brasileiras, o anarquismo foi doravante considerado oficialmente como crime contra a organização social seja pela manifestação de idéias ou por atitudes praticadas por seus adeptos, fossem eles estrangeiros ou nacionais. No texto da lei de 1921, em seu artigo 3^o²¹, nota-se a preocupação do(s) legislador(es) em incriminar qualquer tentativa de angariar a simpatia de soldados à causa anarquista como o que ocorreu no movimento insurrecional do Rio de Janeiro, deflagrado em novembro de 1918, no qual militantes, inspirados na experiência da Revolução Russa de 1917, procuraram conquistar, sem sucesso, a adesão dos soldados dos escalões inferiores ao movimento.

De igual maneira, reflexos dos acontecimentos que marcaram as mobilizações grevistas em São Paulo, no ano de 1919, podem ser encontrados no artigos 4^o, 5^o e 6^o que tratam da fabricação e do uso de explosivos com intuito de causar tumulto ou desordem. Os estilhaços da bomba que explodiu por manuseio indevido durante a preparação da greve paulista foram recolhidos pelas autoridades que deles fizeram uso explosivo contra os “indesejáveis anarquistas”.

Com o respaldo da lei, a perseguição aos anarquistas tornou-se implacável. Mas, é preciso registrar que não compartilhamos com aqueles que consideram que,

em razão da repressão a eles impingida, os anarquistas, a partir da década de 20, perderam vitalidade e saíram da cena pública. Apesar da emergência de novas forças políticas, nos anos 20, que atraíram o interesse da classe trabalhadora com propostas mais sedutoras, porém de eficácia duvidosa, os anarquistas continuaram agitando o cenário social e político brasileiro.

Notas

¹ Além da questão econômica de suprir a demanda de mão-de-obra nas lavouras de café a baixo custo, estava em jogo, nos bastidores das discussões sobre a opção pelo trabalhador branco-europeu, o aprimoramento da raça, apregoado pelas teorias eugênicas que aportaram no Brasil em fins do século XIX.

² Lená Medeiros Menezes. *Os Indesejáveis: desclassificados da modernidade (Protesto, crime e expulsão na capital federal 1890-1930)*. Rio de Janeiro, EDUERJ, 1996, p. 91.

³ *Correio Paulistano*, 30 de Julho de 1893, p. 1.

⁴ Guido Fonseca. “O anarquismo e as origens da polícia política em São Paulo”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*. São Paulo, vol. XCIII, 1996, p. 1.

⁵ Lená Menezes. Op. cit., p. 165.

⁶ Idem, p. 98.

⁷ Merece destaque a importância dos libertários estrangeiros na difusão das idéias anarquistas no Brasil. Mas, deve-se ressaltar que muitos destes imigrantes que professavam o anarquismo aqui chegaram ainda jovens e aqui se fizeram militantes aguerridos. Por outro lado, não se pode esquecer a existência de uma matriz brasileira do anarquismo oriunda do republicanismo de fins dos oitocentos como é exemplar o caso de Edgard Leuenroth, reconhecido militante brasileiro pela difusão das idéias anarquistas no país.

⁸ A estratégia política de ação direta contrapõe-se a qualquer forma de representação política. Ela se caracteriza pela autonomia do indivíduo e pelo impulso da iniciativa. Segundo os princípios fundantes do anarquismo, cada indivíduo é o melhor juiz da sua capacidade de agir. O trabalhador deve, portanto, confiar na influência da sua própria ação, direta e autônoma, prescindindo de intermediários no conflito capital x trabalho.

⁹ O decreto nº 1.169 de 15 de dezembro de 1893 revogou o decreto nº 1.566 de 13 de outubro de 1893. Informações complementares sobre estes decretos podem ser encontrados no livro *Expulsão de Estrangeiros* de autoria de Anor Butler Maciel. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1953, p. 35.

¹⁰ “Estava esquecida esta tentativa legislativa, quando a irrupção violenta de uma parede operária despertou, novamente, interesse pelo assunto. Foi, então, desenterrado dos arquivos o projeto da Câmara e emendado foi convertido no Decreto Lei nº 1641 de 7 de janeiro de 1907”. Cf. Anor Butler Maciel, *Op.cit.*, p. 37.

¹¹ Francisco de Paula Lacerda Almeida. O Decreto nº 1.641 de 7 de Janeiro de 1907 sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional (ligeiramente comentado e precedido de alguns capítulos doutrinários sobre o fundamento jurídico e aplicação prática do direito de expulsão com referência aos autores nacionais e à jurisprudência prática). Rio de Janeiro, Typographia da Revista dos Tribunais, 1907, p. 9.

¹² Francisco de Paula Lacerda Almeida, *op. cit.*, p. 70.

¹³ *Idem*, *ibidem*, grifo nosso.

¹⁴ Antes mesmo da promulgação da lei de expulsão, o critério de residência suscitou um debate acalorado. Em dezembro de 1906, no calor das discussões sobre o artigo da lei em que se definia o tempo de residência (2 anos contínuos ou por menos tempo quando: a) casado com brasileira ou b) viúvo com filho brasileiro) como impeditivo da expulsão, o deputado Medeiros de Albuquerque, em discurso proferido na Câmara, salientou que “a lei não tem ternuras para as mulheres casadas com brasileiros... é antifeminista a seu modo...” E acrescentava: “Tem mais medo das anarchistas que dos anarchistas”, pois a lei era omissa quanto a situação das mulheres casadas com brasileiros ou viúvas com filhos brasileiros. Cf. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 26 de dezembro de 1906, p. 988. Sobre o critério de residência, muitas dúvidas ainda pairavam no ano de 1917, quando da leva de expulsão após a greve geral que teve lugar em São Paulo.

¹⁵ *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 12 de agosto de 1907, pp. 396-397.

¹⁶ Os artigos suprimidos do Decreto Lei nº 1641 de 7 de Janeiro de 1907 são: artigo 3º — “não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por 2 anos contínuos, ou por menos tempo, quando: 1) casado com brasileira e 2) viúvo com filho brasileiro”; artigo 4º: “O Poder Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo o estrangeiro cujos antecedentes autorizem a incluí-lo entre aqueles que se referem os artigos 1º e 2º. Parágrafo único: a entrada não pode ser vedada ao estrangeiro nas condições do 3º, se tiver se retirado da República temporariamente” e artigo 8º: “Dentro

do prazo que for concedido, pode o estrangeiro recorrer para o próprio poder que ordenou a expulsão, se ela se fundou na disposição do artigo 1º, ou para o Poder Judiciário Federal, quando proceder do disposto no artigo 2º. Somente neste último caso o recurso terá efeito suspensivo”.

¹⁷ Florentino de Carvalho. Agitação internacional contra a lei de expulsão brasileira. *Germinal* (semanário anarquista). São Paulo, Ano I, n° 7, 10 de Maio de 1913, p. 1.

¹⁸ Mensagem presidencial de Altino Arantes dirigida ao Congresso Legislativo de São Paulo, em 15 de Julho de 1917.

¹⁹ Para informações detalhadas sobre o episódio da expulsão de anarquistas no ano de 1917 consultar: Christina Roquette Lopreato. *O espírito da revolta: a greve geral anarquista de 1917*. São Paulo, Editora Annablume/FAPESP, 2000 (em especial capítulo 5: Os indesejáveis).

²⁰ Discurso de Maurício de Lacerda proferido na sessão de 5 de outubro de 1917 na Câmara dos Deputados. *Anais da Câmara dos Deputados*, v. VII, p. 449.

²¹ Artigo 3º: “Se a provocação de que trata o art. 1º for dirigida diretamente a militares, praças ou oficiais de corporações militarizadas da União ou dos Estados, ou se a apologia ou elogio de que trata o art. 2º forem feitos perante os mesmos militares, praças ou oficiais de corporações militarizadas. Pena: prisão celular, no caso de provocação por dois a cinco anos; no caso da instigação, por um a dois anos”. Decreto n° 4.269 de 17 de janeiro de 1921.

RESUMO

Estudo sobre a perseguição política realizada pelo Estado brasileiro contra os anarquistas no início do século XX. A imagem do anarquista construída para identificá-lo como perigo à saúde social, que tal qual a peste deveria ser contido por um cordão sanitário estatal.

ABSTRACT

Estudo sobre a perseguição política realizada pelo Estado brasileiro contra os anarquistas no início do século XX. A imagem do anarquista construída para identificá-lo como perigo à saúde social, que tal qual a peste deveria ser contido por um cordão sanitário estatal.